



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010063-18.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RUBIA APARECIDA VENANCIO SOARES, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1010063-18.2024.8.26.0005

Apelante: Rubia Aparecida Venâncio Soares

Apelado: Banco Pan S.A.

Comarca: São Paulo

Voto nº 10.280

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais e pedido de tutela de urgência. Sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito. Justiça gratuita. Indeferimento em sentença e consequente extinção do processo. Inconformismo do requerente. Cabimento. Oportunidade para comprovar a insuficiência de recursos deve anteceder decisão que concede ou rejeita o benefício. Após o indeferimento, necessário conceder prazo para recolhimento das custas de ingresso. Impossibilidade de determinar no mesmo prazo juntada de documentos ou recolhimento de custas, sob pena de extinção. Precedente deste Tribunal. Recurso provido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais e pedido de tutela de urgência proposta por Rubia Aparecida Venâncio Soares em face de Banco Pan S.A., requerendo que se declare a inexigibilidade dos débitos efetuados, a condenação do requerido para devolução do indébito, além da condenação do requerido a reparar o dano moral e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio a r. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, incisos I e IV, Código de Processo Civil e condenou a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Apela a requerente às fls. 149/153, requerendo o provimento da apelação para rever a decisão de primeira instância.

Contrarrazões de apelação às fls. 157/165, requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto pela requerente.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, o recurso merece provimento.

Trata-se de declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais e pedido de tutela de urgência, na qual foi requerido o benefício da justiça gratuita (fl. 2).

Em r. despacho de fls. 57/59, foi determinada a juntada de novos documentos a comprovar a benesse requerida ou o recolhimento das custas.

Diante da determinação, decorreu *in albis* o prazo de manifestação da requerente (fl. 64).

Na sequência, sobreveio a r. sentença de extinção, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Pois bem. Respeitado o entendimento diverso, o indeferimento da gratuidade deve ocorrer por decisão em separado, proferida após a juntada dos documentos exigidos ou a constatação da inércia do requerente em fazê-lo, permitindo-se dessa maneira a subsequente impugnação por agravo, porque há expressa

disposição com previsão dessa possibilidade, ou o recolhimento das custas de ingresso.

Com efeito, a oportunidade para comprovar a hipossuficiência deve preceder a decisão sobre a gratuidade, conforme art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, e na hipótese de indeferimento deve ser concedida oportunidade para o recolhimento das custas de ingresso. Dessa forma o juízo *a quo* não poderia ter determinado à parte, no mesmo prazo, apresentar documentos ou recolher custas, sob pena de extinção.

Desse modo, tendo sido prolatada sentença de extinção sem ter sido proferida decisão de indeferimento da gratuidade, também feriu o Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito, no qual deve o juiz, bem como todos os sujeitos do processo, buscar com todo esforço o julgamento do mérito da causa, nos termos do artigo 317, do CPC:

Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

Bem por isso, a r. sentença deve ser anulada, não sendo o caso de imediato julgamento do feito, uma vez que a causa não se encontra madura, necessitando de regular instrução processual a oportunizar a ampla defesa.

Nesse sentido, o E. Tribunal de

Justiça de São Paulo já decidiu:

APELAÇÃO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA – INDEFERIMENTO -AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS OU MESMO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL CONTRA O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE – Pedido para que seja anulada a r. sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito – Cabimento – Impossibilidade de se condicionar o indeferimento da gratuidade ao silêncio do autor, quanto à apresentação de outros documentos – Necessidade de que haja uma decisão expressa de indeferimento da gratuidade, até porque é preciso dar à parte a oportunidade de interpor o recurso cabível - Decisão que atrela o indeferimento da gratuidade da justiça a um determinado comportamento da parte que se mostra nula, por lhe faltar o requisito de certeza, exigido para a validade de toda decisão judicial (CPC, art. 492, p.único)- Elementos de convicção que corroboram a alegada insuficiência de recursos, de modo a justificar a concessão da gratuidade da justiça postulada - RECURSO PROVIDO, PARA ANULAR A RESPEITÁVEL SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, E DEFERIR A GRATUIDADE DA JUSTIÇA." (TJSP; Apelação Cível 1050832-50.2019.8.26.0100; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2020; Data de Registro: 16/01/2020)

Ante ao exposto, dou provimento ao recurso para determinar a anulação da r. sentença, com determinação do retorno dos autos à Instância de origem para o regular prosseguimento do feito, ressalvada a revisão do tema pelo magistrado competente.

Sem majoração de honorários na fase recursal, nos termos do tema 1059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator